

**FACULDADE BRASÍLIA – FBr**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**Direção Pedagógica  
de Graduação em  
Direito**

**2024**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE  
DA LEI PENAL NO CASO ROBINHO**

Autora

**Tácito Azevedo Nunes da Silva**

Orientadora

**Prof. Bruno Pires de Oliveira**



**TÁCITO AZEVEDO NUNES DA SILVA**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL NO CASO  
ROBINHO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora  
do Curso de Direito Da Faculdade Brasília  
– FBr, como requisito parcial e obrigatório  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito

**Orientador: Prof. Bruno Pires de  
Oliveira**

**Brasília  
2024**

**TÁCITO AZEVEDO NUNES DA SILVA**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL NO CASO  
ROBINHO**

Artigo acadêmico apresentado a FACULDADE BRASÍLIA – FBR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Bruno Pires de Oliveira, aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Bruno Pires de Oliveira**  
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

---

**Profº** (membro 1)  
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

---

**Profº** (membro 2)  
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Dedico este curso em memória dos meus avós, Josimar Batista de Azevedo, Maria Alice Nunes da Silva e Francisco da Silva, que através da vontade de Deus, não puderem presenciar em vida essa grande conquista para mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Toda minha gratidão a Deus por ter me guiado até aqui, por me capacitar em tudo para que eu pudesse realizar o sonho de concluir esse curso que sempre almejei.

Agradeço a minha esposa, Maria Vitória, por não me deixar desistir e por me incentivar a continuar firme nos estudos e nos desafios da vida, sempre ao meu lado.

Estendo a minha gratidão aos meus pais, Giceli e Ivailson, que sempre estiveram comigo desde os primeiros passos na vida até a conclusão deste curso, que me tornaram quem eu sou hoje.

Agradeço aos meus irmãos (Alícia, Amanda, Lucas e Gabriel) que também me fizeram chegar até aqui, que viram de perto cada aflição e a toda minha família que, de forma direta, fizeram parte dessa conquista.

"Não temos um grande problema, temos  
um grande Deus que cuida de nós!"

**Josimar Batista de Azevedo**

# **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL NO CASO ROBINHO**

**TÁCITO AZEVEDO NUNES DA SILVA<sup>1</sup>**  
**BRUNO PIRES DE OLIVEIRA<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O Princípio da Anterioridade da Lei Penal assegura que nenhum indivíduo pode ser punido por condutas que, no momento de sua prática, não eram definidas como crimes pela legislação vigente, consagrando assim a irretroatividade de leis penais desfavoráveis. Ele está intimamente ligado ao Princípio da Legalidade, que reforça a necessidade de prévia cominação legal para a definição de crimes e penas, garantindo segurança jurídica e limitando o poder estatal. Ambos os princípios compõem a base do Direito Penal brasileiro, como preceitua o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, e são aplicados com rigor para proteger os direitos individuais contra arbitrariedades.

**Palavras-chave:** Anterioridade; Legalidade; Irretroatividade; Constituição.

## **ABSTRACT**

The Principle of Priority of Criminal Law ensures that no individual can be punished for conduct that, at the time of its practice, was not defined as crimes by current legislation, thus enshrining the non-retroactivity of unfavorable criminal laws. It is closely linked to the Principle of Legality, which reinforces the need for prior legal coercion to define crimes and penalties, guaranteeing legal certainty and limiting state power. Both principles form the basis of Brazilian Criminal Law, as stipulated in article 5, item XXXIX, of the 1988 Federal Constitution, and are rigorously applied to protect individual rights against arbitrariness.

**Keywords:** Anteriority; Legality; Non-retroactivity; Constitution.

---

<sup>1</sup> Formado em Gestão de Segurança Pública e Privada pela Faculdade ICSH, Pós-graduado em Polícia e Segurança Pública pela Faculdade da Polícia Militar de Goiás, Bacharelando Direito pela Faculdade Brasília – FBr.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduado em Direito Público. Pós-graduado em Formação em EAD - UNIP.

## SUMÁRIO

|                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                          | 9         |
| <b>1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GERAIS DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....</b>                              | <b>10</b> |
| 1.1 DA NORMA CONSTITUCIONAL .....                                                                         | 10        |
| 1.2 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE .....                                                      | 10        |
| <b>2. DA VEDAÇÃO DE EXTRADIÇÃO AO BRASILEIRO NATO.....</b>                                                | <b>14</b> |
| 2.1 DO CONCEITO E TIPOS DE EXTRADIÇÃO.....                                                                | 14        |
| 2.2 DO BRASILEIRO NATO E NATURALIZADO.....                                                                | 15        |
| 2.3 DO LUSO-BRASILEIRO .....                                                                              | 15        |
| <b>3. DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....</b>                                                     | <b>16</b> |
| 3.1 NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL .....                                                                        | 16        |
| 3.2 NO ÂMBITO PENAL.....                                                                                  | 16        |
| 3.3 NO ÂMBITO DA LEI DE INTRODUÇÕES ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).....                          | 17        |
| <b>4. DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL.....</b>                                                            | <b>17</b> |
| 4.1 DA LEI PENAL.....                                                                                     | 17        |
| 4.2 DA LEI PROCESSUAL PENAL.....                                                                          | 18        |
| 4.3 DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.....                                                                 | 19        |
| <b>5. DAS LEIS HÍBRIDAS OU MISTAS.....</b>                                                                | <b>20</b> |
| 5.1 DOS ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL E FORMAL.....                                                        | 20        |
| 5.2 DA LEI HÍBRIDA OU MISTA.....                                                                          | 21        |
| 5.3 DA LEI DE MIGRAÇÃO.....                                                                               | 21        |
| <b>6. DO PROBLEMA E DE POSSÍVEIS HIPÓTESES DE SOLUÇÃO.....</b>                                            | <b>22</b> |
| 6.1 DO CASO ROBINHO.....                                                                                  | 22        |
| 6.1.1 Eficácia de sentença estrangeira.....                                                               | 25        |
| 6.2 DAS DECISÕES E ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS EM CASOS ANÁLOGOS OU SEMELHANTES LEI HÍBRIDA OU MISTA..... | 26        |
| 6.2.1 Homologação de decisão estrangeira nº 4.629 (HDE 4.629) .....                                       | 26        |
| 6.2.2 Homologação de decisão estrangeira nº 2.259 (HDE 2.259) .....                                       | 27        |
| 6.2.1 Homologação de decisão estrangeira nº 1.128 (HDE 1.128) .....                                       | 27        |
| 6.3 DAS CONCLUSÕES E POSSÍVEIS HIPÓTESES DE SOLUÇÕES .....                                                | 28        |
| 6.3.1 Inaplicabilidade da Lei de migração (Lei nº 13.445/07) ao caso Robinho.....                         | 28        |
| 6.3.2 Da extraterritorialidade condicionada.....                                                          | 29        |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                                | 31        |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....                                                                           | 32        |



## INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso visa analisar a violação da irretroatividade penal no caso de estupro em que se envolveu o ex-jogador de futebol Robinho. Tal estudo tem grande relevância para a sociedade e operadores do direito, diante dos frequentes casos envolvendo o delito de estupro, e não só de pessoas notoriamente famosas, este caso, devido a impossibilidade de extradição de brasileiro nato e irretroatividade da lei penal maléfica, é possível aplicar a lei brasileira ao caso de Robinho através de uma persecução penal no Brasil, segundo a lei brasileira.

Este trabalho tem por objetivo examinar a lei penal brasileira perante seus princípios de aplicação, bem como analisar o caso em destaque (envolvendo o ex-jogador de futebol Robinho) num viés constitucional e técnico, através da norma e princípios do direito brasileiro.

Vale ainda destacar que o presente estudo se pauta em uma metodologia exploratória, com abordagem qualitativa e com a utilização de análise de documentos.

## 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GERAIS DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### 1.1 DA NORMA CONSTITUCIONAL

A norma constitucional é a base do ordenamento jurídico pátrio; é o norte para o Estado Democrático de Direito. Segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, a norma constitucional é o “direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”. Além do mais, nas precisas lições de Hans Kelsen<sup>4</sup>, a Constituição é o ápice na cadeia hierárquica das normas, que por ele baseia-se todo e qualquer instituto normativo que possa advir do Estado, por isso dar importância de sua observância no que se refere ao momento da elaboração das leis, além de regular os órgãos e os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) previstos no sistema constitucional.

Para que uma lei seja produzida, a primeira exigência é que ela esteja adequada conforme a norma constitucional, sob o aspecto formal ou material.

Alexandre de Moraes<sup>5</sup> preconiza em seu manual de direito constitucional que:

“A origem formal do constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: a organização do Estado e a Limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”.

Sem a presença da Constituição para basilar os direitos e garantias fundamentais, estes, por si só, não seriam cumpridos pelo Estado.

### 1.2 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

Ao longo da história, no direito positivo brasileiro, houve uma constante evolução do princípio da legalidade que sempre esteve presente no ordenamento

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44ª. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2022. p.50

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998 – Republicação em: 2003. p.88

<sup>5</sup> MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39ª ed. Barueri – São Paulo: Atlas, 2023. p.6

jurídico brasileiro, pois a Constituição Imperial de 1824 em seu artigo 179, inciso I, já trazia que “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei”<sup>6</sup>.

Um dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal, o senhor Gilmar Ferreira Mendes<sup>7</sup>, de maneira brilhante, comentou o artigo 5º, inciso II da atual Constituição Federal de 1988, que ensinou:

“no primeiro quartel do século XIX, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado bilateral de que todo o Direito deve expressar-se por meio de leis. Essa ideia inicial de ‘Império da Lei’, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, buscava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, principalmente em Rousseau, cujo conceito inovador na época trazia a lei como a norma geral e expressão da vontade geral (volonté general)”.

Ademais, Mendes acrescenta:

“a generalidade de origem e de objeto da lei (Rosseau) e sua consideração como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar esse então novo conceito de lei típico do Estado liberal, expressado no artigo 4º da Declaração de Direitos de 1789: ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros direitos. Esses limites só podem ser estabelecidos pela lei’.”<sup>8</sup>

Destarte, pode-se aferir que a mesma ideia sobre legalidade contida na Constituição de 1824 manteve-se nas Constituições escritas posteriormente (ressalvada a Constituição de 1937 que teve normas com inspirações do poder fascista à época).

Hoje, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o princípio da legalidade em seu artigo 5º, inciso II<sup>9</sup> que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em soma, a Carta Política de 1988, em seu artigo 37<sup>10</sup>, ao tratar da Administração Pública e seus princípios, mencionou, dentre eles, o da legalidade.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição (1824)**. Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Acesso em: 03 set 2024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm).

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p.39

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. Comentário ao art.5º, II. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo w. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 245.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso II.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.37.

Como mencionado anteriormente, apesar do princípio da legalidade acompanhar o ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1824, este ditame acompanhou a evolução presenciada em outros sistemas jurídicos que adotaram o modelo de Estado de Direito.

Cabe analisar, num primeiro momento, que o princípio da legalidade, perante o Estado de Direito Liberal, igualava-se ao princípio da autonomia da vontade (relações entre particulares). Isso levava ao entendimento de que a Administração Pública poderia fazer tudo o que a lei não proíbe.

Hely Lopes Meireles<sup>11</sup>, um dos principais juristas brasileiros, sintetizou de forma brilhante o que já vinha sido citado no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem de do Cidadão, de 1789:

“A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

O mesmo ideal é mantido no artigo 5º<sup>12</sup> do mesmo dispositivo, que diz “a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.

Nesse viés, a legalidade não abrangia todas as atividades administrativas estatais, o que restou o período do Estado de Polícia, atuando assim o Estado sem a observância das leis e sem submeter-se ao controle judicial.

Com o advento da Constituição de 1988, adotou-se o modelo de Estado Democrático de Direito, incluindo valores e princípios intrinsecamente ligados ao princípio da legalidade, para que, enfim, tivesse um bojo de justiça e sentido material à lei, além de mitigar a força dos atos normativos advindos do Poder Executivo no que se refere a regulamentos autônomos.

Para Rogério Sanchez<sup>13</sup>, o princípio da legalidade em esfera penal:

“trata-se de uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais e possui três fundamentos: (i) Político, numa clara exigência de vinculação dos Poderes Executivo e Judiciário a leis formuladas de forma abstrata, impedindo o poder punitivo arbitrário; (ii) Democrático, que representa o respeito ao princípio da divisão de poderes, conferindo aos

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º

<sup>13</sup> CUNHA. Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p.102

representantes do povo (parlamento) a missão de elaborar as leis; e (iii) Jurídico, pois a lei prévia e clara produz importante efeito intimidativo”.

Ainda nessa seara, Sanchez nos ensina que:

“Presente também em outros ramos do Direito, a garantia da legalidade ganha ainda maior relevância na seara penal, uma que vez que este ramo representa essencialmente exercício do poder e, em sendo assim, precisa ser limitado. A punição estatal não pode estar a serviço da tirania e da vilania de um administrador (intervenção penal autoritária), sendo indispensável restringir o poder de polícia do Estado, submetendo a sua vontade ao ‘império da lei’.<sup>14</sup>

Deste modo, podemos concluir que o princípio da legalidade é marcado por sua revolução histórica junto com a humanidade, e em seu bojo traz muito mais do que a previsão de uma simples norma, mas um ponto inicial para a construção de um Estado Democrático de Direito racional e humano ao mesmo tempo.

O Princípio da Legalidade está ligado de forma direta ao Estado Democrático de Direito, que se formou com base nos princípios da separação dos poderes, da legalidade, da isonomia e da judicialidade. Pode-se observar que essa necessidade em promover um Estado Social de Direito, ou seja, um Estado que se encontrou um bem comum, no qual trouxe a ampliação do princípio da legalidade que passou a abranger não somente a lei, mas todos os atos normativos do Poder Executivo para garantir, sobretudo, o bem-estar social e segurança jurídica.

No que se refere ao direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da legalidade em seu artigo 5º, inciso XXXIX<sup>15</sup>, que versa que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Nota-se que a Constituição de 1988 incluiu valores e princípios ligados a Legalidade, que por sua vez trouxe segurança jurídica para um sentido material e formal da lei e reduziu a força dos atos normativos autônomos, bem como o abuso de poder por parte de quem o detêm.

No Direito Penal, o princípio da legalidade se extrai do artigo 1º do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 1940)<sup>16</sup>, onde o legislador afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

<sup>14</sup> CUNHA. Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p.103

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso XXXIX.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 1º

A observância deste princípio na esfera penal também impõe a que uma ação ou omissão só poderá ser considerada como conduta criminosa e por consequência impor sanções, se houver uma lei a definindo como crime, e que seja editada antes da sua prática.

O Princípio da Anterioridade da Lei Penal aponta que uma pessoa só poderá ser punida se, no momento de conduta, já estava em vigor lei que a definia como infração penal, ao passo que aqui consagra a irretroatividade da lei penal. Ou seja, o princípio da legalidade está intimamente ligado aos demais princípios penais, formando um conjunto harmônico e interdependente.

## **2. DA VEDAÇÃO DE EXTRADIÇÃO AO BRASILEIRO NATO**

### **2.1 DO CONCEITO E TIPOS DE EXTRADIÇÃO**

A extradição é um instrumento jurídico que tem como objetivo auxiliar na cooperação internacional nos casos de entrega de uma pessoa acusada de crime a um Estado estrangeiro. Esta situação acontece tanto para a pessoa acusada responder criminalmente o processo, tanto para de fato começar a cumprir a pena, quando já houver uma sentença penal condenatória. A extradição pode ser solicitada para fins de investigação ou para algum ser realizado algum ato relacionado ao processo penal (chamada de extradição instrutória) ou para cumprir uma imposta durante ou após finalizado o processo penal (extradição executória).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) no artigo 5º, inciso LI<sup>17</sup>, primeira parte, proíbe a extradição de brasileiro nato e traz algumas hipóteses de possibilidade de extradição para o brasileiro naturalizado.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso LI.

## 2.2 DO BRASILEIRO NATO E NATURALIZADO

O brasileiro nato, conforme artigo 12 da CF/88, inciso I<sup>18</sup>, é aquele que possui a nacionalidade brasileira originária, que fora adquirida por condições naturais de seu nascimento pelos critérios sanguíneo (*ius sanguinis*) e o territorial (*ius soli*) e por esta condição de brasileiro nato, será vedada sua extradição. Vejamos o que diz o artigo constitucional sobre brasileiros natos:

Art. 12. São brasileiros natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Já o brasileiro naturalizado, de acordo com o artigo 12, inciso II<sup>19</sup>, da Constituição Federal de 1988, é aquele que adquiriu a nacionalidade (secundária) brasileira na forma da lei (aos estrangeiros requer-se residência ininterrupta há mais de quinze anos no Brasil, não ter condenação penal e o pedido de nacionalidade brasileira). No caso do brasileiro naturalizado, é possível a extradição quando o tiver cometido crime comum antes de sua naturalização ou por prática do delito de tráfico de drogas. Cabe ressaltar que não há distinção do brasileiro nato para o naturalizado, ressalvados casos previstos na própria constituição.

## 2.3 DO LUSO-BRASILEIRO

A Lei Maior deu um tratamento diferenciado para os estrangeiros oriundo de países de língua portuguesa ao estabelecer em seu o artigo 12, inciso II, alínea “a”<sup>20</sup>, que basta apenas a residência de forma ininterrupta por um ano e idoneidade moral

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.12º, inciso I.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.12º, inciso II.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.12º, inciso II, alínea “a”.

para solicitar a naturalização brasileira. Ademais, aos portugueses com residência permanente no País, em caso de reciprocidade em favor de brasileiros, serão os direitos inerentes ao brasileiro, salvo casos previstos na CF/88.

### **3. DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.**

#### **3.1 NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 preceitua em seu artigo 105, inciso I, alínea “i”<sup>21</sup> que é competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a homologação de sentenças estrangeiras, ou seja, é um processo judicial que tramita no Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual a parte interessada busca fazer com que uma decisão de um tribunal estrangeiro possa valer no Brasil e produzir seus efeitos aqui. Além disso, serão considerados tratados internacionais firmados entre os países estrangeiros, bem como normas de direito internacional.

#### **3.2 NO ÂMBITO PENAL**

De acordo com o artigo 9º do Código Penal<sup>22</sup>, existem duas hipóteses referentes a homologação de sentença penal, que é para obrigador o condenado a reparar o dano e outros efeitos civis (após a homologação se tornará título executivo judicial) e para sujeitar o condenado a medida de segurança e somente. Entretanto, com a Lei de Migração (Lei 13.445/17)<sup>23</sup>, adicionou a hipótese da homologação da sentença penal estrangeira para a imposição de pena restritiva de liberdade, quando a extradição executória for frustrada, desse modo transferindo a execução da pena para o Brasil, conforme o artigo 100 desta lei.

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.105, inciso I, alínea “i”.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 9º

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. 2017.



### 3.3 NO ÂMBITO DA LEI DE INTRODUÇÕES ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Conforme a artigo 15 da LINDB<sup>24</sup>, para a sentença proferida no estrangeiro ser executada no território nacional deve-se reunir os seguintes requisitos: haver sido proferida por juiz competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado; ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (não recepcionado pela Carta Magma). Uma observação que é o Superior Tribunal de Justiça o tribunal competente para homologação de sentença estrangeira, conforme artigo 105, inciso i da CF/88.

## 4. DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL

### 4.1 DA LEI PENAL

O Direito Penal sempre esteve presente na sociedade e está em constante evolução, até mesmo o direito penal atual não é absoluto e com certeza irá continuar mudando e se adequando ao passar do tempo. é um conjunto de normas e princípios que juntos regulam o poder punitivo estatal através da definição de crimes e penas. Desse modo, pode-se afirmar que a lei penal é a fonte primária do Direito Penal enquanto os costumes, analogia, princípios gerais do direito são tidos como fontes secundárias. É importante ressaltar que da lei penal surge dois princípios basilares e que caminham juntos no direito criminal e um deles já citado anteriormente, são eles: Princípio da Legalidade e Princípio da Anterioridade.

O Princípio da Legalidade é constitucional e está previsto no artigo 5º inciso II da Carta Magma<sup>25</sup> que versa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1942. Art. 15

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso II.

alguma coisa senão em virtude de lei”. Ademais, o Código Penal<sup>26</sup> em seu primeiro artigo também consagrou tal princípio com o seguinte texto “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

No que concerne ao Princípio da Anterioridade, está presente no mesmo artigo 1º do Código Penal, pois sem uma lei anterior ao fato praticado não é possível punir o agente, além da impossibilidade de aplicação de uma pena que não fora antes prevista. Por isso, pode-se dizer que ambos os princípios estão interligados para a efetiva aplicação da lei penal.

## 4.2 DA LEI PROCESSUAL PENAL

A lei processual penal irá subsidiar a aplicação da lei penal, nos procedimentos e fases processuais, regulamentando o funcionamento do processo nos parâmetros da legalidade e conforme o artigo 2º do Código de Processo Penal<sup>27</sup> “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Ou seja, na lei processual penal mesmo que os atos praticados sob vigência da lei anterior sejam mais gravosos ao réu dos que os da lei posterior, serão aplicados e não haverá retroatividade da lei benéfica, conforme o princípio e regra do *‘tempus regit actum’* (a lei se aplicará de imediato e os atos processuais já praticados e realizados serão considerados válidos). Pode-se afirmar que se adotou um sistema de isolamento dos atos processuais no que se refere a aplicação da lei processual penal, pois a lei será aplicada de imediato e que, ao contrário do preconiza do Direito Penal, no Direito Processual Penal não vigora o princípio da retroatividade benéfica ao réu. Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre esse assunto:

“Nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, ‘A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior’. Desse modo, se lei nova vier a prever recurso antes inexistente, após o julgamento realizado, a decisão permanece irrecorrível, mesmo que ainda não tenha decorrido o prazo para a interposição do novo recurso; se lei nova vier a suprimir ou abolir recurso inexistente antes da prolação da sentença, não há falar em direito ao exercício do recurso

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 1º

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 2º

revogado. Se a modificação ou alteração legislativa vier a ocorrer na data da decisão, a recorribilidade subsiste pela lei anterior”. (RE 752988 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Julgado em 10/12/2013).<sup>28</sup>

#### 4.3 DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

O princípio da irretroatividade da lei prevê que a norma penal, como regra, não poderá retroagir e esse é um direito fundamental garantido no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 “a lei não retroage, salvo para beneficiar o réu”<sup>29</sup>, ou seja, a lei penal não pode ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência, a não ser que seja em benefício do réu. Destarte, a retroatividade da norma penal em benefício do réu (*in bonna partem*) é permitida no ordenamento jurídico pátrio e a retroatividade da norma penal em prejuízo ao réu (*in malam partem*) é expressamente vedada.

Conforme Rogério Sanches, quando em citação à Hobbes, explica que:

“se a pena supõe um fato considerado como transgressão à lei, o dano praticado antes de existir a lei que não proibia não é uma pena, mas um ato de hostilidade, pois antes da lei não existe transgressão à lei. Por isso que a Constituição Federal e o Código Penal dispõem que ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’, se sorte que a formulação completa do princípio da legalidade compreende, necessariamente, a anterioridade da lei e sua irretroatividade”.<sup>30</sup>

Pode-se afirmar então que somente a lei tem o poder de criar sanções penais, afinal o artigo 5º, inciso II da CF/88 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>31</sup>, o que veda aos costumes de ser uma fonte de deveres. Ainda nesse aspecto, Sanchez versa que “o costume tem grande importância no direito penal, em especial na elucidação do conteúdo dos tipos”<sup>32</sup>.

<sup>28</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal - STF. **AG. REC. No Recurso Extraordinário. RE nº 752988**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma. DJ, 10/12/2013, Publicado no PJe em 10 dez 2013. Acesso em: 20 out 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5119051>

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso XL.

<sup>30</sup> CUNHA. Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p.106

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso II.

<sup>32</sup> CUNHA. Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p.64

## 5. DAS LEIS HÍBRIDAS OU MISTAS

### 5.1 DOS ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL E FORMAL

No que se refere ao direito material, pode-se afirmar que trata da definição das regras da realidade e versa sobre a finalidade das leis. Ou seja, é através do direito material que teremos a definição do que pode ser um crime e qual pena será aplicada a quem praticá-lo, por isso é cediço afirma que o Direito Penal é um direito material. Além do Direito Penal, o Direito Civil, Direito do Trabalho que também são exemplos de direito material, porque tratam dos direitos e deveres de suas determinadas áreas, definindo o quê cada seara irá cuidar. Por exemplo, o direito material no âmbito penal define que matar a alguém é um crime, além de determinar qual será a pena para o delito, bem como as diversas agravantes ou atenuantes de acordo com as circunstâncias que o crime ocorreu e fora praticado, pois bem, isso é direito material. O princípio da irretroatividade da lei penal é aplicado ao aspecto do direito material, pois este está ligado ao Direito Penal, ou seja, a lei só poderá retroagir para beneficiar o réu, sendo vedada a retroatividade maléfica.

No que concerne ao direito formal, ao contrário do que define o direito material, aquele irá tratar os meios e formas de como chegar na aplicação da lei penal. Este ramo do direito irá definir quais são os procedimentos imprescindíveis para se exigir de um direito ou para defender-se de algum tipo de acusação. O direito formal não trata da matéria da norma ou do ocorrido, mas sim de como a norma ou o fato será tratado perante os procedimentos legais cabíveis ao fato. No segmento penalista, o Processo Penal é um exemplo de direito formal, pois vai tratar de como os procedimentos de crimes definidos na lei penal (direito material) irão ser realizados. Ou seja, no aspecto direito formal o princípio da irretroatividade da lei não é aplicado, pois aquele trata da matéria processual da norma, que é regida pelo princípio do *tempus regit actum* (a norma será aplicada de imediato, mesmo que em prejuízo do réu, respeitado os atos já praticados).

## 5.2 DA LEI HÍBRIDA OU MISTA

A Lei híbrida é aquela norma que possui tanto conteúdo material (penal) quanto conteúdo formal (processual) e aplica-se desde logo aos atos praticados, como regra. Entretanto, a lei penal híbrida, ou seja, que possui conteúdo material e processual, seguirá os ditames do princípio constitucional da retroatividade benéfica que versa que versa que a norma penal somente irá retroagir para o benefício do réu (artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º do Código Penal Brasileiro), pois apesar das normas mistas terem natureza processual, elas são materiais em sua plenitude.

De acordo com o entendimento do jurista Fernando Capez<sup>33</sup>, existe a impossibilidade de fracionar a lei em duas partes, para que somente uma delas retroaja ou não a depender do benefício do réu. Para ele, a lei deve retroagir por inteira ou não retroagir, não há meio termo, pois a lei não pode ser fragmentada. Por isso, é necessário analisar a matéria penal dentro da norma mista, e se aquele for mais benéfica a lei retroagirá ou se for mais maléfica não retroagirá.

Um exemplo de norma penal mista é a Lei 13.445/2017<sup>34</sup> (Lei de Migração) que prevê tanto conteúdo de matéria processual (ao exemplo de seu artigo 6º que prevê a forma e maneira de o estrangeiro tirar o visto que dá a expectativa de ingresso em território nacional) e de matéria penal (ao exemplo do artigo 109º que define infrações e penais para determinadas ações ou omissões do agente).

## 5.3 DA LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei 13.445/2017 – Lei de Migração<sup>35</sup>, é destinada ao migrante e visitante e regula a entrada deste e estada no Brasil, bem como estabelece os princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante além da proteção ao nacional quando estiver no estrangeiro. Essa norma veio para substituir o antigo Estatuto do

---

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol 2, parte especial. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.334

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. 2017.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. 2017.

estrangeiro, de modo a trazer mais garantias ao estrangeiro que pretende entrar no país, além de combate a xenofobia e a descriminalização do estrangeiro. Cabe ressaltar que essa norma não beneficia somente o estrangeiro, mas também quem já reside no país (brasileiros natos ou naturalizados ou luso-brasileiros), pois cria relações de cooperações entre si, o que corrobora para a aceleração do desenvolvimento socioeconômico do país.

Em uma análise jurídica, nota-se que a Lei de Migração trata, num mesmo conteúdo, sobre o direito formal (o que diz se dará determinados atos, processo) e direito material (que versa sobre o direito penal), o que a torna uma lei híbrida (ou mista). O artigo 100 desta lei vai tratar sobre a possibilidade da transferência de execução da pena em hipóteses que caiba a extradição executória do condenado, observado o princípio do non bis in idem (que é a dupla punição por um mesmo crime), além de outras hipóteses que serão trabalhadas mais a frente neste trabalho.

## **6. DO PROBLEMA E DE POSSÍVEIS HIPÓTESES DE SOLUÇÃO**

### **6.1 DO CASO ROBINHO**

Robson de Souza, mais conhecido como “Robinho”, nasceu na cidade de São Vicente (SP) no dia 25 de janeiro de 1984 e apesar de ter passado por alguns times durante seu início no esporte como o Beira-mar e o Portuários, ele teve sua carreira evidenciada no futsal, já jogando pelo time do Santos, em meados de 1996. Em 2002, “Robinho”, como já era conhecido, teve através de seu talento com a bola e por seus dribles desconcertantes uma oportunidade de transição do futsal para o time de futebol do Santos, onde obteve o ápice do sucesso de sua carreira como jogador profissional de futebol.

Por seu desempenho ao longo dos anos no Santos, após receber diversas sondagens de times europeus. Em 2005, “Robinho” fora contratado pelo time do Real Madrid (Espanha), um dos maiores clubes do mundo, com uma transferência que rendeu aos cofres santistas uma quantia avaliada em torno de 30 milhões de dólares. O jogador também teve passagens por Manchester City (2008-2009), Santos novamente (2010) e Milan (2010-2015), disputou a Copa do Mundo de 2006 e de 2010



*“Ela é idiota? A gente vai dar um soco na cara dela. Tu vai dar um murro na cara, vai falar: Porra, que que eu fiz contigo? Eu fiz alguma coisa?”*

As conversas extraídas das interceptações telefônicas realizadas de maneira legítima pela justiça italiana subsidiaram a condenação de Robinho pelo crime de violência sexual em grupo contra a jovem albanesa, pois segundo a justiça italiana a ação do investigado demonstrou desprezo absoluto pelo jovem, bem como atos de violência pesados demonstrados nos áudios extraídos nas interceptações. A defesa do acusado afirma que não existe nenhuma prova de que a relação sexual mantida entre ele e a jovem não fora consentida, já que ambos estavam em uma festa e sob efeito de bebida alcoólica. Porém, em 19 de janeiro de 2022, a terceira instância do Tribunal de Apelo de Milão condenou Robinho ao cumprimento de uma pena de nove anos de reclusão, ratificando a decisão das instâncias inferiores italianas e desta vez sem a possibilidade de recurso.

Acontece que durante esse julgamento italiano, o jogador já se encontrava em solo no brasileiro e, como visto anteriormente neste trabalho, existe uma proibição constitucional expressa evidenciando que brasileiro nato não poderá ser extraditado em hipótese alguma, conforme o artigo 5º, inciso LI da Constituição Federal de 1988<sup>36</sup>. Vale ressaltar que Robinho é brasileiro nato.

Desse modo, devido ao fato de Robinho estar em solo nacional, a justiça italiana solicitou à justiça brasileira a transferência da sentença penal estrangeira para o Brasil através da extradição executória, com o fulcro no artigo 100 da Lei 13.445 de 2017 – Lei de Migração<sup>37</sup>, para que de fato, o agora condenado, pudesse cumprir a das partes do processo italiano aqui no Brasil. Acontece que para uma decisão, proferida no estrangeiro, ter eficácia no Brasil é necessário a homologação desta, que basicamente a análise de requisitos como, por exemplo: ter sido proferida por autoridade competente no exterior, seguir um processo que incluía a citação regular das partes, a sentença deve ter efeitos no país de origem e estar transitada em julgado, ser autenticada por cônsul brasileiro. Porém, no caso da homologação de sentença penal, haverá mais requisitos que estão disponíveis no artigo 9º do Código Penal, que traz duas hipóteses para a homologação da sentença estrangeira penal, vejamos:

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso LI.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. 2017. Art. 100.



### 6.1.1 Eficácia de sentença estrangeira

Artigo 9º do Código Penal<sup>38</sup>:

“A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:  
I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;  
II – sujeitá-lo a medida de segurança;  
Parágrafo único. A homologação depende:  
a) para efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;  
b) para outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

No caso de Robinho, a Lei de Migração fora utilizada como subsídio para a homologação da sentença, além do tratado de extradição firmado entre Itália e Brasil através do Decreto 863/1993<sup>39</sup>. Nesse ínterim, por maioria absoluta, em março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o tribunal competente para a homologação de sentença penal estrangeira, através da Corte Especial tendo como relator o Ministro Francisco Falcão, validou a sentença que condenou o acusado por estupro por ter cumprido todos os requisitos legais já mencionados e determinou a imediata execução da pena em solo brasileiro em regime inicialmente fechado e concluiu que a Lei de Migração (Lei 13445/2017) deu amparo jurídico necessário para que o brasileiro nato condenado no exterior pudesse cumprir a pena em território nacional. São essas as palavras do relator do caso, Senhor Ministro Francisco Falcão:

“A não homologação da sentença estrangeira representaria grave descumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil com o governo da República Italiana, além de, indiretamente, deixar de efetivar os direitos fundamentais da vítima”.

Apesar de maioria absoluta, o ministro Raul Araújo discordou com o relator e alegou que Lei de Migração não poderia ser aplicada ao caso, pois considera que o papel do Judiciário é justamente analisar os tratados internacionais e se estes estão

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 9º

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto nº 863 de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília - DF: Presidência da República. 1993.

adequados à luz da legislação nacionais e por isso não poderia homologar a sentença penal italiana por causa de eventuais prejuízos ou consequências às relações diplomáticas entre Brasil e Itália. Conforme o ministro, a Lei de Migração é de 2017 e não poderia ser aplicada ao caso de Robinho que ocorrera em 2013, devido à anterioridade dos fatos que serão analisados mais a frente deste trabalho. Segue abaixo as votações feitas durante o julgamento:

Votos a favor da homologação da sentença: Ministros Francisco Falcão (relator), Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Junior, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas.

Votos contra a homologação da sentença: Ministros Raul Araújo e Benedito Gonçalves.

Por todos esses fatos, a Justiça Paulista expediu o mandado de prisão por estupro coletivo em desfavor de Robson de Souza (Robinho), e em 21 de março de 2024 ele fora capturado e levado para o presídio de Tremembé 2 (SP) para dar início a execução da pena imposta em 9 anos no regime inicialmente fechado em correspondência ao artigo 33, parágrafo segundo, do Código Penal<sup>40</sup>, que versa: “O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”.

## 6.2 DAS DECISÕES E ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS EM CASOS ANÁLOGOS OU SEMELHANTES

### 6.2.1 Homologação de decisão estrangeira nº 4.629 (HDE 4.629)

Trata-se de um pedido de homologação de decisão estrangeira que tramitou no Superior Tribunal de Justiça por requerimento do Ministério Público de Portugal. Neste caso, houve uma solicitação formulada pela Procuradoria-Geral da República de Portugal baseada nos artigos 100 e 101, parágrafo primeiro da Lei de Migração para validar o reconhecimento da sentença e por consequência a transferência da execução da pena imposta a um brasileiro, com base em promessa de reciprocidade,

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 33. Parágrafo 2º.

para casos análogos. A sentença transitou em julgado com a pena de 12 anos de prisão pela prática dos delitos de roubo, estupro, estelionato e sequestro. O STJ validou o pedido, pois reconheceu todos os requisitos necessários que a Lei de Migração exige para a homologação e posteriormente execução e cumprimento da pena. Porém, nota-se que esse caso em comparação ao caso de Robinho acaba divergindo pois naquele havia uma promessa de reciprocidade entres os países – Brasil e Portugal – promulgada pelo Decreto 8.049/2013<sup>41</sup> e além do delito ter sido praticado em 2021, após a criação da Lei de Migração que fora em 2017.

### **6.2.2 Homologação da decisão estrangeira nº 2.259 (HDE 2.259)**

No ano de 2019, um indivíduo brasileiro fora acusado da prática de tráfico de drogas na Suíça. Entretanto, fora absolvido lá e condenado no Brasil. Por esse motivo, o brasileiro solicitou o pedido de homologação de sentença penal estrangeira para se livrar da execução da pena no Brasil. O magistrado empenhado no caso firmou o entendimento de que o artigo 9 do Código Penal somente prevê duas hipóteses de aplicação da homologação da sentença estrangeira, que são: obrigar o condenado a reparação civil dos danos causados ou sujeitá-lo a medida de segurança. Nesse viés, o magistrado alegou que o pedido da parte não pode ser aceito por falta absoluta de amparo legal por não se enquadrar nas hipóteses citadas.

### **6.2.3 Homologação da decisão estrangeira nº 1.128 (HDE 1.128)**

No referido caso, em junho de 2019, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de um réu, envolvido com a empresa Odebrecht na famosa “Operação Lava Jato”. Ocorre que o réu solicitou uma homologação de uma decisão da justiça da Espanha que, em fase de apelação, determinou o prosseguimento da demanda para a apuração de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, com o fito de impedir a

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.049 de 11 de julho de 2013**. Promulga a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Praia, em 23 de novembro de 2005. Brasília - DF: Presidência da República. 2013.

continuação da ação penal que estava tramitando contra o referido na 13ª Vara de Criminal de Curitiba-Paraná. Neste caso, o magistrado entendeu que na verdade, de maneira implícita, o pedido do réu buscava a homologação para afirmar a competência estrangeira com o objetivo de tancar a ação penal que corria no Brasil e isso ofendia a soberania nacional. Pedido negado.

### 6.3 DAS CONCLUSÕES E POSSÍVEIS HIPÓTESES DE SOLUÇÃO

O caso de Robinho, analisado ao longe deste trabalho, possui diversas divergências no que se refere a interpretação da lei, como de posicionamento de diferentes operadores do direito. A seguir, serão expostas algumas possíveis hipóteses de solução, que serão analisadas de forma técnica ao direito brasileiro, seguindo os preceitos do ordenamento jurídico pátrio para solucionar a problemática deste caso. Vejamos as hipóteses:

#### 6.3.1 Inaplicabilidade da Lei de migração (Lei nº 13.445/07) ao caso Robinho

A Lei de Migração, em tese, admite a transferência da execução penal para o Brasil por crimes praticados no estrangeiro. Para tal, são necessários alguns requisitos imprescindíveis para essa aplicação previstos no trabalhado artigo 100 desta lei e incisos<sup>42</sup>, são eles:

1. O condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
2. A sentença tiver transitado em julgado;
3. A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
4. o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes e;
5. houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Após a análise, pode-se observar que o caso de Robinho cumpriu todos os requisitos para a transferência de sua pena imposta na Itália para o Brasil exigidos nos incisos do artigo 100, entretanto a inaplicabilidade da Lei de Migração ao caso em

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. 2017. Art. 100.

tela deve ser analisada de forma temporal. Pois bem, a Lei de Migração foi criada em maio do ano de 2017 e o caso de Robinho fora praticado em janeiro de 2013, ou seja, existe uma diferença de aproximadamente 4 anos entre a data da prática do delito e a data de criação a Lei de Migração. Esta lei tem natureza penal e processual penal (denominada de Lei Híbrida) e por esse motivo segue as regras e princípios da lei penal. Nesse sentido, esta norma não poderia retroagir para ser aplicada ao caso em análise, pois violaria o princípio da irretroatividade da lei penal ao réu prevista no artigo 5º da Carta Magna de 1988, inciso XL<sup>43</sup>: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

A única maneira de aplicabilidade no que se refere à retroativa da Lei ao caso do ex-jogador seria para beneficiá-lo. Entretanto, ocorrera o contrário, a norma foi utilizada para amparar na transferência, execução e cumprimento da pena imposta ao réu na Itália para o Brasil.

### 6.3.2 Da extraterritorialidade condicionada

Para combater a impunidade do delito em análise, diante da impossibilidade de aplicação da transferência da execução da pena imposta na Itália para o Brasil, devido a irretroatividade maléfica da Lei de Migração ao caso de Robinho. Desse modo, segundo os preceitos do artigo 7º do Código Penal e incisos, haveria possibilidade de aplicação da lei penal brasileira para o caso de Robinho embora o crime tenha sido cometido no estrangeiro, que seria o instituto da extraterritorialidade condicionada, se preenchido alguns requisitos, vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República. 2022. Art.5º, inciso XL.

- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.<sup>44</sup>

No que se refere ao Robinho, observa-se que ele cumpre todas as exigências mencionadas para aplicar a extraterritorialidade condicionada da lei, pois ele é brasileiro (nato), entrou no território nacional, o delito de estupro é punível tanto na Itália quanto no Brasil, o delito de estupro está incluído entre os crimes que a lei brasileira autoriza extradição, o fato também é punível no Brasil e ele não teve extinta sua punibilidade da Itália.

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940. Art. 7º

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de Robinho debruça-se sobre conflitos entre a lei italiana e a lei brasileira, principalmente no que se refere a princípios constitucionais. A problemática traz a tona a possibilidade de aplicação da lei estrangeira ao referido caso, para que a execução da pena da lei exterior seja cumprida no Brasil. Devido esses fatos, os objetivos são de compreensão do caso e normais, bem como trazer uma possível forma de resolução desse imbróglio.

Apesar do STJ ter homologado a sentença penal da Itália e confirmado a execução da pena, notou-se neste trabalho a verdadeira impossibilidade desta homologação, devido este instituto basear-se na Lei de Migração (Lei 13.445/2017) que é posterior ao fato praticado por Robinho (2009) e mais maléfica ao acusado, violando assim o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica.

Por isso, para combater tal delito através desse caso, seria viável a aplicação da extraterritorialidade condicionada, com uma nova persecução penal com todas as garantias e ditames previstos na lei brasileira para que o acusado seja processado e julgado aqui e que, se for o caso, seja condenado no Brasil e por consequência possa cumprir a pena em território nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.049 de 11 de julho de 2013**. Promulga a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Praia, em 23 de novembro de 2005. Brasília - DF: Presidência da República. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 863 de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília - DF: Presidência da República. 1993.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro – RJ: Presidência da República. 1942.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. 2017.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal - STF. **AG. REC. No Recurso Extraordinário. RE nº 752988**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma. DJ, 10/12/2013, Publicado no PJe em 10 dez 2013. Acesso em: 20 out 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5119051>

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol 2, parte especial. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONJUR, Consultor Jurídica. <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/a-possibilidade-de-execucao-da-pena-de-robinho-no-brasil/>

CONSULTOR JURÍDICO, CASO ROBINHO. <https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/controversias-juridicas-polemicas-robinho/>

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito PENAL** vol. Único, editora Juspodvim, 13ª edição, 2024.

CUNHA. Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998 – Republicação em: 2003.

LOPES JR, Aury. Manual de Direito Penal, 4ª edição, 2024.



MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público– 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. Comentário ao art.5º, II. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo w. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39º ed. Barueri – São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, Ed. Forense, 20ª edição, 2024.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44º. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2022.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05062024-Corte-Especial-homologa-sentenca-italiana-contr-Ricardo-Falco--e-amigo-de-Robinho-vai-cumprir-pena-no-Brasil>.